



OFÍCIO Nº 08/2024/PRESIDÊNCIA

Sete Lagoas, 16 de 12 de 2024.

A S. Ex.ª

VEREADOR GILSON LIBOREIRO

**ASSUNTO: RESPOSTA AOS SEGUINTE REQUERIMENTOS**

1. Requerimento 2120/2024 – Requerimento de realização de audiência Pública para discutir o Projeto de Lei Complementar 16/2024.

Senhor Vereador,

Relatório

Versa o requerimento de vossa excelência pretensão para que se submeta à aprovação do plenário a **Realização de audiência pública para discutir o projeto de lei complementar nº 16/2024, que altera a lei de uso e ocupação do solo.**

A pretensão de vossa excelência, por sua vez, é justificada nas seguintes conclusões:

1. A audiência pública seria exigência dos Artigos 40, I, § 4º da Lei 10.257/2021 e Art. 197, II, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas.

Em que pese o grande respeito e admiração que esta administração dedica a vossa excelência, **decide esta presidência pelo INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO, em cumprimento de seus deveres regimentais, nos termos da fundamentação seguinte.**

Fundamentos do indeferimento.

Observe-se que o projeto de lei complementar 16/2024 não trata do zoneamento urbano do município, razão pela qual, em que pese a influência que exerça sobre o uso e ocupação do solo, se enquadra na categoria de leis de proteção ambiental específica, regulamentando uma das unidades de conservação ambiental. As APAS.

Nestas condições, amolda-se a discussão às normas gerais instituídas pela Lei Federal 9.985/2000 que, regulamentando o Art. 225, § 1º, incisos I, II e III da CF e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Art. 14, I, cujas normas gerais estão presentes no Art. 15, o qual outorga competência ao Município para estabelecer as normas e restrições para utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA.

A Lei Federal 9.985/2000 possui status de norma geral a que se obriga o Município observar. Ela dispõe, sob o *Capítulo IV – Da criação, implantação e gestão das unidades de conservação*, Art. 22, que os atos de criação de uma unidade de conservação sejam precedidos de

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*Estudos Técnicos e Consulta pública*, para fins de identificação de sua localização, dimensão e os limites mais adequados da unidade.

A consulta pública apenas é dispensável quando se tratar de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, sendo que a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, ainda que sem modificação dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que criou a unidade, mas desde que realizados os Estudos Técnicos e submetida à Consulta Pública. Tudo isso é o que se extrai do Art. 22, da Lei Federal. 9.885/2000.

Regulamentando a Lei 9985/2000 foi editado o Decreto 4.340/2002, estabelecendo critérios sobre os Estudos Técnicos e a Consulta Pública; em complemento no âmbito de sua competência o Instituto Chico Mendes editou a Instrução Normativa nº 05, de 15 de maio de 2008, do ICMBIO e legislação correlata, tratando das mesmas questões.

Nos termos do Decreto 4.340/2002, é da competência do órgão executor proponente realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade. (Art. 4º). A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas. A IN/ ICMBIO nº 05, de 15 de maio de 2008 do ICM/BIO, define em seu Art. 6º, que a consulta pública não é deliberativa, mas consistirá em reuniões públicas ou outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas. Expondo requisitos a serem observados no Art. 7º. Perceba-se, então, que foram cumpridos os requisitos, no projeto de lei, da consulta pública, pela participação nas deliberações do órgão gestor da associação dos moradores afetados pelas mais gravosas restrições ambientais em sua região. Assim sendo, a presença das associações na reunião supre a necessidade de consulta popular.

Por outro lado, se está no final da legislatura, situação que torna impossível a esta legislatura promover a realização de audiências públicas, o que acabará culminando com o arquivamento do projeto sem que se lhe conceda uma solução, não havendo justificativas válidas para tanto.

Visto isso, observe-se que os princípios constitucionais da administração pública estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal e são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência. A estes e em complementação, especialmente do princípio da eficiência, acrescente-se a exigência de obediência aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, direito ao devido processo legal com a razoável duração do processo e da justa composição como medida da eficiência.

Segundo a mais aclamada doutrina<sup>1</sup>, o princípio da proporcionalidade se decompõe em três subprincípios, todos conducentes à "proibição do excesso" danoso ao regular andamento do processo, seja ele administrativo, judicial ou legislativo, que são os seguintes:

1. pertinência, adequação ou princípio da idoneidade: é necessário verificar se o meio é adequado para o alcance do fim, sendo apto, útil, idôneo e apropriado para a finalidade pretendida.

<sup>1</sup> Vide <https://www.tjdft.ius.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques>;



2. necessidade – é necessário se perquirir se é, realmente, necessário que se adote a medida como forma eficiente e menos gravosa de se alcançar o fim.
3. proporcionalidade em sentido estrito - a escolha recai sobre o meio que, no caso concreto, levar mais em conta o conjunto de interesses em. "Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca".

O desrespeito a estes princípios constitucionais é razão de inconstitucionalidade material, a rigor, conforme tem decidido o nosso tribunal. Vide.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA EXCESSIVA - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. **1 - Constitui dever da Administração Pública o respeito ao princípio da duração razoável do processo.** 2 - Em se tratando de pedido de restituição de tributo, o artigo 34, do Decreto Estadual nº 44.747/2008 fixa o prazo de 30 (trinta) para resposta, prorrogável, uma vez, por igual período. 3 - A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 4 - O denominado silêncio administrativo, consubstanciando na ausência de pronunciamento da Administração Pública em face de requerimento formulado, não pode ser aceito. 5 - Sentença confirmada na remessa necessária. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50088441320218130313, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 09/08/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2022) (disponível em Jusbrasil - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2866242842>; consultado em 10/12/2024).

Face ao exposto, não é possível vislumbrar, data vênua, em v. respeitável requerimento, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência que justifique a realização da audiência pública solicitada, violando-se, acaso seja deferido, as disposições do Art. 37, c/c Art. 5º da Constituição Federal.

Retornando às disposições do Regimento Interno da asa, é dever desta presidência devolver aos respectivos autores qualquer proposição que versar sobre matérias evidentemente inconstitucional ou antirregimental, estando este dever previsto nas disposições do Art. 146, alíneas "a" e "c" do regimento interno.

### CONCLUSÃO.

Face ao exposto:

**INDEFIRO O REQUERIMENTO 2120/2024, em razão da sua inconstitucionalidade e cunho antirregimental, com amparo nas disposições do Art. 50, II, III, 146, "a" e "c" do Regimento Interno e determino a devolução das proposições a vossa excelência.**

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Biênio 2023/2024

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS